

## PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2013

Altera o art. 10 da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que define as diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Autor: Sr. ZÉ SILVA

Relator: Deputado GENECIAS NORONHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4961/2013, de autoria do nobre deputado Zé Silva, altera o art. 1º da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, para incluir na área de atuação da SUDENE todos os Municípios da Região Norte do Estado de Minas Gerais.

O Autor justifica a Proposta, alegando que 36 Municípios da Região estão excluídos, embora apresentem características político-administrativas, geopolíticas e econômicas semelhantes aos demais. Na última atualização, considerou-se insuficiente o critério baseado apenas no índice pluviométrico, tendo-se incorporado o índice de aridez e o risco de seca. A inclusão dos 36 Municípios citados propiciaria a implementação de projetos de combate à desertificação, monitoramento climático e desenvolvimento sustentável, entre outros.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em que o Relator emendou a ementa e, depois, **complementou seu voto, com Substitutivo, incluindo na área de delimitação do semiárido brasileiro – nos termos definidos pelo Ministério da Integração Nacional – todos os Municípios de Minas Gerais e Espírito Santo inseridos na área de atuação da SUDENE.** O Substitutivo foi aprovado por unanimidade. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o relator apresentou

relatório pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, relativamente à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL e no mérito pelo Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Esta Comissão é a última etapa da Proposição nesta Casa. Cabendo-nos tão somente examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 4.961/2013.

O Projeto de Lei nº 4.961, de 2013, bem como o Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, tratam tão somente da ampliação da área de atuação da Sudene e delimitação da área compreendida pelo semiárido brasileiro. Como defende o autor do projeto, todos os municípios do norte mineiro possuem fortes similaridades edafo-climáticas com a Região Nordeste, além de estarem submetidos aos efeitos do baixo volume de precipitações anuais e apresentarem grandes problemas sociais.

O relator da Comissão de mérito acatou a revisão proposta pelo projeto de lei, dos limites da área de atuação da Sudene, órgão com a competência e a experiência exigidas para realizar medidas e intervenções no norte de Minas Gerais, como a oferta de incentivos fiscais e creditícios para empresas que apresentem projetos para investir na região.

Entretanto, salientou que, *“após criteriosa análise de seu conteúdo, bem como documentos oficiais relativos à área de atuação da SUDENE, chegamos à conclusão de que todos os municípios mineiros enumerados pela proposição original já estão inseridos no rol de comunidades atendidas por aquele importante órgão de desenvolvimento do nordeste brasileiro, tornando inócua sua inclusão na presente proposição. O mesmo se aplica aos municípios do estado do Espírito Santo, todos inseridos no mesmo contexto. Causa-nos estranheza, por outro lado, constatar que, dentre os 185 municípios mineiros atendidos pela SUDENE, somente 85 deles fazem parte da região conhecida como semiárido mineiro. O mesmo ocorre no semiárido*

capixaba, somente parte dos municípios atendidos por aquele órgão se encontra inserida nessa condição climática. Considerando o fato de que toda a área de atuação da SUDENE nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo apresenta diversas microrregiões cujas condições climáticas e socioeconômicas são idênticas, não faz sentido essa forma de tratamento, não se pode tratar de forma desigual o que é igual. Não pode um município inserido no semiárido ter tratamento diferenciado de seu vizinho próximo, quando sua população é também carente e sofre com os mesmos efeitos climáticos. Quando me refiro a tratamento diferenciado, quero ressaltar o fato de que existem incentivos próprios para ambos os critérios, municípios do semiárido e municípios da SUDENE. Assim, como forma de dar tratamento igualitário a todos os municípios inseridos nas regiões setentrionais desses estados, venho oferecer um **substitutivo à proposição em análise, visando incluir na região denominada semiárido brasileiro todos os municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo atualmente inseridos na área de atuação da SUDENE**”.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.961/2013 e do Substitutivo aprovado pelas Comissões.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2017.

Genecias Noronha  
Deputado Federal – Solidariedade/CE